

Proc. TC-002.112/2006-5
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Eudes Lima Garcia em face do Acórdão n.º 1.289/2010 – Plenário (retificado pelo Acórdão n.º 1.726/2011 – Plenário), por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas relativas ao Convênio n.º 1.541/1999, celebrado entre o Município de Palmeirândia/MA e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, e condenou o ora recorrente ao pagamento do débito apurado nos autos, solidariamente com outros responsáveis, bem como lhe imputou a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 e o inabilitou por 5 anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (pp. 20/21, peça n.º 4).

2. O recorrente foi considerado responsável solidário no tocante ao débito em decorrência de ter sido o real beneficiário dos valores federais supostamente destinados à empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda., sem que apresentasse qualquer vínculo empregatício ou societário com a referida empresa, fato esse que impossibilitou o estabelecimento do nexos de causalidade entre as melhorias sanitárias executadas e os recursos federais repassados ao município.

3. Em sede recursal, o Senhor Eudes Lima Garcia argumenta, em apertada síntese (pp. 02/08, peça n.º 10), que:

3.1. não tinha participação societária na empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda., tendo agido apenas como seu procurador;

3.2. não detinha competência para assinar contrato e recibos dos valores repassados pela prefeitura;

3.3. a obra teria sido integralmente executada;

3.4. a ausência de dano ao erário impediria a utilização das alíneas “b” e “c” do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992;

3.5. não lhe poderia ter sido aplicada a penalidade do art. 60 da LO/TCU, na medida em que não era responsável pela gestão de recursos públicos federais.

4. A argumentação retro foi devidamente refutada pela Secretaria de Recursos – Serur, nos termos da análise às peças n.ºs 17 e 18.

5. Em linha de concordância com o exame empreendido pela Serur, de que não restou devidamente comprovado o liame causal entre os recursos federais repassados e as obras supostamente executadas no âmbito do Convênio n.º 1.541/1999, fato esse que, por si só, impossibilita reconhecer como concluído o objeto do ajuste, insta lembrar que o TCU apreciou recentemente outro recurso do mesmo responsável, tratando de ocorrências similares às detectadas neste processo, ocasião em que a eminente Ministra Ana Arraes assim se pronunciou sobre a razões recursais oferecidas (Acórdão n.º 729/2012 – Plenário)

“8. Não vejo como acolher tais argumentos, pelas seguintes razões:

8.1. não foi comprovado nexos entre o uso dos recursos repassados e as despesas efetuadas;

8.2. o Sr. Eudes Lima Garcia foi beneficiário de parte dos cheques emitidos;

8.3. a responsabilidade do recorrente ficou caracterizada pelo recebimento de recursos públicos que possuíam destinação específica, o que demonstra que concorreu para a existência do dano;

8.4. divergências entre o posicionamento da unidade técnica, do Ministério Público/TCU e do relator não caracterizam contradição e não são motivo de reforma de decisões, eis que a instrução do processo não é vinculativa do juízo do relator ou do colegiado julgador;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

8.5. a execução física do objeto comprova sua existência, mas não demonstra a conclusão com recursos do convênio, vínculo que cabe ao responsável demonstrar, o que não ocorreu no caso em foco;

8.6. a inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança aplica-se tanto a agente público quanto a particular”.

6. Nesse passo, não havendo também no presente processo alteração do conteúdo fático/probatório suficiente para trazer a convicção de que os recursos federais foram, de fato, aplicados na finalidade pública almejada, esta representante do Ministério Público endossa o exame às peças n.ºs 17/18, pronunciando-se no sentido de se negar provimento ao recurso do Senhor Eudes Lima Garcia, com a manutenção do inteiro teor da deliberação recorrida, dando-se ciência ao recorrente e demais interessados da decisão que vier a ser proferida.

Ministério Público, 19 de junho de 2012.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral